



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046609-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA CELIA FERNANDES ROCHA, é agravado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046609-36.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Celia Fernandes Rocha

Agravado: Anddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Campinas

Juiz 1º Grau: Anderson Pestana de Abreu

Voto nº 25.242

Ação declaratória c.c. pedido indenizatório. Decisão que indeferiu a gratuidade judicial à autora. Inconformismo. Acolhimento. Recorrente é aposentada e percebe benefício previdenciário pouco superior a dois salários mínimos. Ausência de indícios de riqueza. Presunção de hipossuficiência não infirmada. Decisão reformada para conceder a benesse. **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 97/98 que, nos autos da ação de declaração de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária à agravante.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão sob a alegação, em síntese, de ter comprovado a hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo. Afirma que seus rendimentos são inferiores a 3 salários mínimos e possui empréstimos em conta, justamente, por não conseguir honrar seus compromissos financeiros. Pugna pela concessão dos benefícios.

Recurso processado no duplo efeito (fls. 100/101). Sem apresentação de contrarrazões, certidão de fls. 106.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Apesar de se presumir verdadeira a alegação de pobreza, pode o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Na hipótese, preservado o entendimento do d. MM juiz a quo, a agravante se enquadra nos requisitos legais para a obtenção do benefício, pois possui aposentadoria pouco superior a dois salários mínimos.

Há verossimilhança na alegação de que o pagamento das despesas processuais possa prejudicar o seu sustento.

O fato de ter contratado advogado particular não impede a concessão da benesse, à luz da previsão expressa do artigo 99, §4º, do CPC.

Nesse cenário, a presunção de pobreza não foi infirmada, razão pela qual não há razões para se denegar a benesse legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, reforma-se a r. decisão agravada e concede-se a benesse à agravante.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator